

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE LEGAL LANGUAGE AS AN OBSTACLE ACCESS TO JUSTICE

*Luana Renostro Heinen*¹

*Ana Carolina Bolzani Mozetic*²

RESUMO

O objetivo da pesquisa é discutir como a linguagem jurídica pode ser um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça, com enfoque no âmbito dos Juizados Especiais. A partir de Pierre Bourdieu analisamos a linguagem técnica do Direito como elemento de sua diferenciação que distingue profissionais e profanos. Em seguida, abordamos o acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais. Por fim, analisamos sentenças julgadas com resolução de mérito nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (Florianópolis), em ações em que houve e em que não houve a presença de advogado. Investigamos se houve mudança na linguagem dirigida às partes quando não acompanhadas de advogados, no sentido de identificar se houve simplificação de tal linguagem. Verificamos que a linguagem utilizada é a mesma em ambas as situações: uma linguagem rebuscada e de difícil compreensão, o que prejudica a concretização do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE:

Linguagem, linguagem jurídica, acesso à justiça, Bourdieu, Juizados Especiais.

ABSTRACT

The objective of the research is to discuss how the legal language can be an obstacle to the effective access to justice, with a focus on the Special Courts. Based on Pierre Bourdieu, we analyze the technical language of Law as an element of its differentiation that distinguishes professionals and profane people. Then, we address access to justice in the context of Special Courts. Finally, we analyzed judgments judged on the merits in January and February 2018 in the 1st Special Civil Court of the Judicial District of the Capital (Florianópolis), in actions in which there was and in which there was not the presence of a lawyer. We investigated whether there was a change in the language addressed to the parties when not accompanied by lawyers, in order to identify whether there was a simplification of such language. We found that the language used is the same in both situations: an elaborate language that is difficult to understand, which hinders the achievement of access to justice.

KEYWORDS:

Language, legal language, justice access, Bourdieu, Special Courts.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC. Membro do Instituto de Memória e Direitos Humanos da UFSC (IMDH/UFSC). E-mail: luana.heinen@ufsc.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, foi bolsista do PET – Programa de Educação Tutorial. E-mail: bm.anacarolinal@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A experiência de atendimento à população vulnerável no Escritório Modelo de Assistência Jurídica (EMAJ) da Universidade demonstrou a importância de se facilitar o acesso à justiça por meio da linguagem, pois os assistidos demonstravam grande dificuldade em compreender os termos técnicos empregados no universo jurídico.

Diante deste desafio, o objetivo do artigo é demonstrar de que forma a linguagem jurídica se operacionaliza como uma barreira ao acesso à justiça, utilizando-se da sociologia de Pierre Bourdieu. Primeiramente trataremos de alguns conceitos empregados por Bourdieu para identificar como o campo jurídico é um espaço de luta pelo capital correspondente, qual seja, dizer o direito, em que o domínio da linguagem jurídica confere aos profissionais posição destacada frente aos profanos que não a compreendem.

A seguir, abordaremos considerações históricas a respeito do acesso à justiça, bem como de que forma este se dá, ou não, por meio da linguagem jurídica. Além disso, serão apresentados os Juizados Especiais como mecanismo criado com o objetivo de facilitar o acesso e que se fundamenta sobre os “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade” (art. 2º da Lei nº 9.099/95), o que deveria implicar em simplificação também da linguagem.

De modo a investigar se os critérios que fundamentam os juizados especiais são cumpridos e se a linguagem jurídica utilizada é simplificada, efetuamos uma cuidadosa análise de sentenças do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, referentes a processos julgados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, com resolução de mérito. As ações foram divididas entre aquelas em que houve presença de advogado e em que não houve a presença de advogado, sendo que o intuito era averiguar se havia diferença na linguagem abordada em cada uma dessas situações. A análise efetuada possibilitou concluir que mesmo no ambiente dos Juizados Especiais e diante de partes que se apresentam desacompanhadas de profissionais do Direito, ou seja, profanos no sentido apresentado por Bourdieu, a linguagem empregada é técnica e de difícil compreensão, um obstáculo para a concretização do acesso à justiça.

2. OS PROFISSIONAIS E PROFANOS NO CAMPO JURÍDICO: A SOCIOLOGIA DE BOURDIEU

Pierre Bourdieu traz a ideia de campo como um microcosmo que se encontra incluído no macrocosmo constituído pelo espaço social global. Cada campo possui regras e desafios específicos, estruturando-se a partir de posições ocupadas pelos diferentes agentes do campo, sendo que as práticas e estratégias dos agentes apenas são compreendidas se relacionadas às suas posições no próprio campo (CATANI *et al*, 2017). Tal espaço consiste em um espaço de lutas, cujo objetivo consiste na apropriação do capital específico do campo, ou seja, na obtenção do monopólio do capital legítimo, ou mesmo na redefinição do capital (CATANI *et al*, 2017).

De acordo com Sckell (2016, p. 161), “cada campo tem seu próprio ponto de vista, cria seu próprio objeto e encontra em si mesmo os conceitos adequados para este objeto”. Dessa forma, de acordo com a lógica de funcionamento de cada campo, será valorizado um tipo diferente de capital. A distribuição do capital ocorre de forma desigual no seio do campo, fazendo com que existam os dominantes e os dominados. Os dominantes, de acordo com Bourdieu (2003, p. 49) são “aqueles que exprimem as forças imanentes do campo”, possuindo uma maior quantidade de capital no referido campo.

O direito é compreendido também por Bourdieu (1989, p. 212) como um campo de luta, em que se disputa o poder de dizer o direito, afirma: “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, campo este no qual se defrontam agentes dotados de competência social e técnica, isto é, na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. Entende-se que a separação entre quem participa e quem não participa desse campo se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. Somente aqueles que possuem competência social e técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus rituais. Estes são considerados os profissionais, enquanto os que não possuem as referidas competência e técnica são chamados de profanos (CHASIN, 2013).

Nas palavras de Bourdieu (1989, p. 212), “a concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos

e os profissionais”. Ao instituir um campo, ou um espaço judicial, cria-se uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, mesmo que nele lançados, permanecem, em realidade, dele excluídos. Isso porque não podem operar a conversão de todo o espaço mental e de toda a postura linguística que supõe a entrada em tal espaço social ou judicial (BOURDIEU, 1989).

Os profissionais do campo do Direito detêm um *habitus*, do qual faz parte inclusive a linguagem jurídica, de modo que contribui para gerar e unificar as práticas dos juristas. Segundo o sociólogo francês, o *habitus* não é tão somente um princípio de ação, mas é, além disso um princípio de “conhecimento sem consciência”. Nas palavras de Bourdieu (2008, p. 53-54) o *habitus* significa:

o sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente “reguladas” e “regulares” sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente.

Assim sendo, o *habitus* atua na mediação entre a sociedade e o agente, configurando uma ponte entre as posições objetivas de classe e suas práticas. É o princípio que gera e unifica todas as práticas (CHASIN, 2013).

O *habitus*, para Pierre Bourdieu, é capaz de conceber uma estrutura mental ou cognitiva a qual internaliza a ordem social, o que deriva de uma racionalidade prática. Ele cria os comportamentos que se mostram adequados para a lógica objetiva do campo social, e ainda assim demonstra tolerância em relação a improvisações e criatividade. Tal conceito é visto pelo sociólogo como a incorporação individualizada do social (SCKELL, 2016).

O *habitus* se manifesta no corpo, na postura, nos gestos, os quais se apresentam como uma “segunda natureza”. Sckell (2016, p. 160) afirma que ele não pode ser explanado “nem pela necessidade mecânica nem pela liberdade reflexiva (teoria intelectualista do cálculo racional); os atores limitam espontaneamente suas escolhas de acordo com seus *habitus*, sem calcular nem refletir a cada gesto e ação não podem ser previstas por nenhuma regra”. A ação não se orienta pela razão, e sim pelo jogo; em sociedades com pouca codificação, é respeitada a capacidade de se adaptar a múltiplas situações que não podem ser previstas por nenhuma regra.

No que se refere à classe social delineada por Bourdieu, ela implica uma teoria do espaço social que rompe com a ilusão de que as classes estão organizadas em grupos reais. Ele não reduz o conceito de classes à esfera econômica, como se esta fosse a única forma de se determinar uma posição social. Ao utilizar-se desse conceito, no entanto, está descrevendo as lutas simbólicas que se dão dentro dos campos e em campos diferentes.

No espaço social os agentes sociais ocupam variadas posições relativas, conferindo-lhes poder nas relações uns com os outros. Conforme a posição que ocupam no espaço social, os agentes distinguem-se e também são distinguidos. A posição ocupada é definida conforme se distribuem as propriedades³ entre os agentes. O espaço social também pode ser descrito como um campo de forças, sendo estas impostas a todos que participem desse campo e irredutíveis às intenções e interações entre os agentes (BOURDIEU, 1989).

Pode-se descrever o campo social como um espaço multidimensional de posições tal que qualquer posição actual pode ser definida em função de um sistema multidimensional de coordenadas cujos valores correspondem aos valores das diferentes variáveis pertinentes: os agentes distribuem-se assim nele, na primeira dimensão, segundo o volume global do capital que possuem e, na segunda dimensão, segundo a composição do seu capital – quer dizer, segundo o peso relativo das diferentes espécies no conjunto das suas posses (BOURDIEU, 1989, p. 135).

A posição social de um agente ou de um grupo de agentes é sempre um ponto em uma trajetória, a qual os guia para pontos de chegada prováveis, ou nem tanto, de acordo com seus distintos pontos de partida (CATANI *et al*, 2017).

Bourdieu defende que podem ser definidas classes no sentido lógico do termo, ou seja, grupos de agentes que preenchem posições similares e, por isso, sujeitam-se a condicionamentos sociais similares. Com base nisso, supõe-se que há grandes chances de terem também atitudes, interesses e práticas/comportamentos de tomada de posição similares. A isso Bourdieu dá o nome de “classes no papel” (BOURDIEU, 1989).

Quem media as classes sociais prováveis e as práticas é o próprio *habitus*, o qual funciona como princípio gerador de práticas e representações, não se confundindo com o que é dito “habitual”. Além disso,

³ Trata-se de propriedades atuantes, a saber: que permitem aos agentes o exercício do poder uns sobre os outros conforme localizados em diferentes posições do espaço social. São recursos de poder e referem-se a distintas formas de capital.

ele é produto da incorporação pelos agentes de uma condição de classe, que decorre, simultaneamente, de uma situação de classe, quer dizer, “das propriedades intrínsecas” a determinadas condições de existência, e de uma posição de classe, ou seja, das propriedades, relativamente independentes das anteriores, que se devem às relações que unem uma classe social às “outras partes constituintes da estrutura social” (CATANI *et al.*, 2017, p. 120).

O *habitus* transmuta o espaço das classes sociais em espaço simbólico, este sendo o espaço dos estilos de vida. Os traços característicos de um estilo de vida são retraduições expressivas das diferenças objetivas, através da fórmula que gera o *habitus* (CATANI *et al.*, 2017).

Os agentes que participam do campo do direito podem ocupar diferentes posições, pois podem pertencer a diferentes classes, ser dominantes ou dominados conforme o capital que detenham, mas ainda assim, tendem a compartilhar o mesmo *habitus* – sua visão de mundo e seus estilos de vida serão semelhantes, mesmos costumes, mesmas vestimentas e a mesma linguagem. No campo do direito, essa marca é claramente perceptível nas vestimentas formais exigidas para se adentrar os espaços de produção do Direito como os Tribunais e pela linguagem formal com pronomes de tratamento impessoais, como “Vossa Excelência”.

Segundo Bourdieu, é a sintonia de *habitus* que assegura a previsibilidade do Direito, em especial a baixa probabilidade de desfavorecer os dominantes. Enquanto para Max Weber, a calculabilidade e previsibilidade do Direito decorreriam de sua racionalidade formal, em especial de decidir utilizando-se de critérios internos ao sistema, para o sociólogo francês, isso não decorre de uma lógica imanente aos textos, mas da coesão e homogeneidade do *habitus*. Como indica Bourdieu, essa coesão decorre das:

[...] atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas. (BOURDIEU, 1989, p. 231).

Além disso, a linguagem é elemento central para a constituição do campo jurídico como autônomo, ou ao menos para se apresentar enquanto tal, ainda que não seja totalmente autônomo com relação às lutas que acontecem nos outros campos.

De acordo com Chasin (2013), a linguagem técnica usada e compreendida apenas pelos operadores do direito explicita a fronteira entre quem faz parte do campo jurídico e quem não faz, entre profissionais e profanos. Ela se mostra essencial para a manutenção da relação de

poder entre os dois espaços. Muitas vezes a linguagem jurídica utiliza as mesmas palavras da linguagem vulgar, mas o significado que se atribui é totalmente diferente, e isso agrava ainda mais a lacuna existente entre os operadores do campo e os profanos.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 224) afirma:

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das <<regras possíveis>>, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa.

Portanto, quem detém os meios jurídicos e os pode utilizar de modo vantajoso são os profissionais, em detrimento dos profanos, possuindo aqueles o monopólio do direito de dizer o direito, uma vez que investidos da referida competência social e técnica.

A linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização que há no próprio campo jurídico, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao sistema, produzindo uma retórica da impersonalidade e da neutralidade, o que vem a produzir dois efeitos. São eles: neutralização, obtida por características sintáticas como o predomínio das construções passivas e frases impessoais, as quais marcam a impersonalidade do enunciado normativo e transformam o enunciador em sujeito universal, objetivo e imparcial; e universalização, obtida através de diversos processos que convergem: o recurso sistemático ao indicativo para ditar as normas, o emprego da retórica da atestação oficial, de verbos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que denotam aspecto realizado, também do presente intertemporal ou do futuro jurídico (BOURDIEU, 1989).

Como explica Bourdieu (1989), o Direito se sustenta sobre a retórica de autonomia, neutralidade e universalidade como meio para legitimar a sua dominação. Dissimulam-se os interesses de classe por meio dessa aparente neutralidade e universalidade – quando na verdade a lei a decisão refletem os interesses de certas classes dominantes, o que é possível graças ao compartilhamento do *habitus* entre essas classes⁴. No entanto, a retórica da autonomia, da

⁴ “A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo que o *ethos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão de mundo dos dominantes” (BOURDIEU, 1989, p. 242).

neutralidade e da universalidade está longe de ser uma simples máscara ideológica. É, na verdade, a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, ou seja, expressam o processo de racionalização a que os sistemas de normas se encontram submetidos, e na qual o sentido jurídico consiste em uma postura universalizante.

O efeito de universalização, em uma sociedade diferenciada, é um dos mecanismos através dos quais se exerce a dominação simbólica, ou a imposição da legitimidade de uma ordem social. O referido efeito de universalização aumenta o efeito da autoridade social que a cultura e seus detentores operam para conferir toda sua eficácia prática à coerção jurídica. A instituição jurídica colabora *universalmente* para a imposição de uma reprodução da normalidade em relação à qual todas as práticas diferenciadas tendem a aparentar como desviantes (BOURDIEU, 1989).

Segundo Chasin (2013), a especificidade do modo de funcionamento do campo jurídico encontra-se exatamente em tal retórica de autonomia, neutralidade e universalidade. Isso porque é através de uma aparente neutralidade e universalidade que as leis, arbitrárias e resultado dos interesses dominantes, contraem sua legitimidade. Com isso, tem-se uma construção de uma interpretação que vai de encontro à ideia de que as decisões judiciais são dotadas de imparcialidade. Bourdieu explica que o veredito sempre compreende um trabalho de interpretação em que o juiz deve optar por diversos direitos possíveis. Assim, ele detém um grau de autonomia, de maneira que suas deliberações continuamente irão demonstrar uma tomada de posição. “Toda sentença traduz, dessa forma, o resultado de uma luta simbólica, sendo que o vencedor depende da correlação de forças entre os profissionais (principalmente juiz e advogados)” (CHASIN, 2013, p. 86).

3. ACESSO À JUSTIÇA: OS JUIZADOS ESPECIAIS E A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

De acordo com Cappelletti e Garth, o “acesso à justiça” é difícil de definir, mas indica as duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente

acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como acesso ao Poder Judiciário mas, para além disso, como garantia a uma ordem jurídica justa, e como alcance ao próprio Direito. Na mesma lógica embasa-se Watanabe (1988, p. 128) quando propõe que: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

José Afonso da Silva (2000, p. 150) considera que a expressão “acesso à justiça” denota o direito de buscar proteção judiciária, ou seja, “o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses”. Esse enfoque possui sentido institucional, de maneira que não compreende integralmente o significado da expressão.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (1999), a jurisdição e a ideia de acesso à justiça devem ser analisadas através de uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, sendo que a jurisdição deve visar à realização dos fins do Estado e o acesso à justiça deve objetivar a superação das desigualdades.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1994) explica que a doutrina vem atribuindo duplo sentido à expressão “acesso à justiça”, dada a vagueza do termo. Primeiramente, confere à palavra “justiça” o mesmo conteúdo e sentido de Poder Judiciário, fazendo com que as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao Judiciário” tornem-se sinônimos. A outra interpretação traz a ideia de justiça como o ingresso a uma certa ordem de valores e de direitos fundamentais, possuindo, assim, conteúdo mais amplo.

Na visão de Maria Tereza Sadek (2001, p. 94), “o acesso à Justiça desempenha um importante papel no processo democrático, pois habilita o cidadão a defender seus interesses e permite à sociedade a solução pacífica dos conflitos”.

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) reafirmam a relevância do acesso à justiça quando atestam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Um dos aspectos fundamentais para que se materialize o acesso à justiça em sua totalidade é a igualdade material entre as partes. Porém, essa igualdade nunca se dará por inteiro, de acordo com os autores. Contudo, existe a possibilidade de reduzir as diferenças de modo a buscar atingir o mais próximo possível da igualdade pretendida, e há algumas barreiras a serem vencidas para que isso aconteça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ao se tratar da questão do acesso à justiça, também surge um obstáculo de ordem econômica. Os custos da demanda, as custas processuais e os honorários advocatícios tendem a manter afastadas do ambiente judicial as classes menos favorecidas economicamente, prejudicando-as na defesa de seus direitos.

Atualmente, no Brasil obtivemos uma solução para alguns desses problemas a partir da criação dos juizados especiais, em que são devidas as custas somente em determinados momentos, como quando da interposição do recurso inominado ou em caso de ausência do autor na audiência.

Cappelletti e Garth afirmam que há também barreiras de âmbito psicológico que mantêm afastados os cidadãos do Judiciário. Isso acontece por motivos de desconfiança nos advogados, procedimentos complexos, formalismo, ambientes intimidadores, linguagem complexa e técnica, tudo isso faz “com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

Nesse sentido, Dalmo Dallari (1996) constata que a organização, o modo de execução das tarefas, a solenidade dos ritos, os trajes dos julgadores e a linguagem rebuscada não se modificam há mais de um século. Destaca, ainda, que esses fatores atuam em desfavor de um poder que requer urgente modernização e democratização, passando a ser acessível à sociedade como um todo.

Considerando os principais percalços em se tratando de acesso à justiça, algumas soluções foram adotadas pelos principais ordenamentos jurídicos, a partir do século XX, sendo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth classificaram-nas e as dividiram no que denominaram “três ondas”. Nosso enfoque neste trabalho direciona-se principalmente na abordagem da terceira onda.

A terceira onda fundamenta-se em um conjunto de instituições e mecanismos, procedimentos e pessoas usados no curso da prestação jurisdicional, buscando prevenir conflitos. Cappelletti e Garth (1988) a denominam como “um novo enfoque de acesso à justiça”, sendo que seu método de efetivação busca utilizar as técnicas das primeiras ondas como meios eficientes para melhorar o atendimento. Tais mecanismos judiciais e extrajudiciais apresentam uma proposta que tem por objetivo tornar mais simples e racionais os procedimentos processuais, além de proporcionar um acesso mais fácil.

Diferente das demais ondas, a terceira onda não se refere a uma função ou órgão específico da administração da Justiça, mas seu contexto exige a reavaliação do papel que cada agente desempenha para o seu resultado. As soluções para os problemas da Justiça a partir de então deveriam ser pensadas como um todo, configurando pouco eficientes as tentativas de aperfeiçoar o sistema de Justiça com fulcro em revisões pontuais. Desse modo, não parece ser suficiente a realização de pequenas reformas legais para resolver a crise do sistema de Justiça..

Constata-se que a referida onda demonstra ser um progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e na busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade, proporcionando um acesso à justiça um tanto quanto significativo especialmente por enfatizar a prevenção de conflitos.

Em relação ao sistema de justiça brasileiro, verificamos como frutos da terceira onda os Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, os Juizados Especiais e os programas de resolução alternativa de conflitos. Isso porque representam acesso à justiça, adequação dos anseios da população a uma justiça rápida, sem custas e sem formalismo, funcionando como freio ao fenômeno da litigiosidade contida e à violência, capazes de induzir à justiça de mão própria e à barbárie social, nesse cenário de pobreza e de exclusão social dos países da periferia do capitalismo (ABREU, 2004).

Os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/95 foram uma iniciativa importante para facilitar o acesso à justiça, principalmente para pessoas vulneráveis e em disputas que envolviam valores econômicos mais baixos. Os critérios informativos norteadores dos juizados especiais estão no art. 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Assim, muitos atos podem ser realizados oralmente como a outorga de mandato para o advogado e valoriza-se a proximidade entre juiz e partes, principalmente por meio da conciliação ou transação. Os atos processuais são considerados válidos quando atingem sua finalidade e os pedidos deveriam ser elaborados em uma linguagem simples e acessível, até mesmo com a possibilidade de serem feitos oralmente. Nesse sentido, o legislador optou expressamente pelo uso de uma linguagem simples e acessível nos Juizados.

Para ser coerente com os critérios informativos, esse dever de se fazer compreendido deve ser obedecido no curso de todo o processo, de maneira que não só os pedidos devem ser feitos de forma simples, mas todos os atos (com ênfase na sentença) devem seguir tal parâmetro de compreensão, pois muitas vezes a linguagem forense não é compreensível para a maior parte da população, e deve se ter em mente que a maior parte das partes que litigam nos Juizados Especiais não têm conhecimento jurídico suficiente para compreender determinadas expressões tão comuns no meio jurídico (ALVES, 2009).

No que se refere à postulação, o pedido deve ser simples e acessível, restando dispensados alguns requisitos do artigo 319 do CPC, uma vez que as partes poderão comparecer sem a presença de advogado. É dispensada da fundamentação a exposição de artigos de lei possibilitando sua elaboração e entendimento por pessoas leigas.

Pensando a partir de Pierre Bourdieu (1989) podemos reforçar a importância da linguagem pois ela possui eficácia propriamente simbólica de construção da realidade, uma vez que ela vai moldar a percepção que os agentes sociais têm do mundo, e a maneira como eles se relacionam. Dessa forma, a língua pode então ser compreendida como um sistema simbólico que constitui instrumentos de conhecimento e de comunicação, portanto, de visões de mundo, de percepção do mundo social. Uma linguagem rebuscada e de difícil compreensão simplesmente torna esse mundo opaco para os profanos que dela não compartilham.

A percepção de mundo pode então ser entendida por meio da linguagem, e ele vale para o inverso, pois a linguagem transporta visões de mundo, além de ser expressão da pluralidade de olhares lançada pelos agentes sociais.

No que diz respeito ao poder simbólico da linguagem, Bourdieu (1989) afirma ser esse poder invisível e que somente pode ser colocado em prática com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou até mesmo que o exercem.

Esse poder faz parte de um conjunto de sistemas simbólicos, os quais, enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento, cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, contribuindo na garantia da dominação de uma classe sobre a outra, dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989).

Para Carvalho (2006), é nesse processo que a linguagem jurídica demonstra toda sua eficácia. Trata-se de um jeito específico com o qual magistrados, advogados, promotores e outros profissionais do Direito têm utilizado a linguagem e que mais tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido

Cada grupo social expressa sua própria língua, com variações cuja origem se deve ao contexto histórico-cultural ou, ainda, às condições geográficas e econômicas. Logo, a linguagem de um povo não deve ser reduzida à condição de um mero instrumento de comunicação. Ela se apresenta, isso sim, como elemento identitário, não devendo servir como fator de exclusão social (SOUZA *et al*, 2016, p. 126)

Guimarães (2012) ensina que o Direito e quem o opera não falam apenas para si, e sim para uma audiência muito maior, a saber: a própria sociedade. Por esse motivo, a linguagem por eles utilizada deveria ser acessível a todos. A autora explica que o que importa em um texto jurídico não é a sofisticação ou beleza da linguagem, mas a concisão, a clareza e a precisão apresentada por ele. Desse modo, a linguagem que apresenta alto nível de qualidade é a linguagem clara, a qual não deve se utilizar de signos compreendidos apenas por um grupo determinado de pessoas.

Corroborando tais pensamentos, Eliasar Rosa afirma que

Em verdade, não é a correção a primeira ou maior virtude do estilo. A clareza é que o é, não apenas para o advogado, mas para todos, pois que a linguagem é o meio geral de comunicação, seu fim supremo. Daí por que, quanto mais clara for, mais útil e eficaz ela será para preencher sua finalidade. Quem é obscuro manifesta, desde logo, ou o desejo de não ser facilmente compreendido, ou a inaptidão para se comunicar. (ROSA, 2003, p. 27).

Outra denominação para a linguagem jurídica é o “juridiquês”, o qual compreende as expressões e termos utilizados entre os operadores do direito, que se caracteriza pela utilização de jargões e termos rebuscados. Pode-se defini-lo também como um desvio no linguajar jurídico, na forma do preciosismo e no uso em excesso (e sem necessidade) dos termos formais na construção textual jurídica. Ressalta-se que o ponto crucial da questão não se refere ao uso de termos técnicos, porque muitos são necessários e até mesmo de difícil ou impossível substituição, sob pena de contrariar ou atrapalhar o objetivo da peça que o contém. Entretanto, como já mencionado, o juridiquês pode existir na forma do preciosismo, pelo uso em excesso de expressões latinas, de palavras ou termos arcaicos e rebuscados, tornando-se um dos aspectos que impossibilitam ou tornam difícil a compreensão das peças processuais por parte de pessoas leigas e dos próprios advogados e juristas (CAETANO *et al*, 2013).

Diante disso, é perceptível que a linguagem jurídica não atinge o objetivo básico e essencial de todo e qualquer tipo de linguagem: a comunicação. Para os operadores do direito e estudiosos da área isso também se apresenta como uma estratégia, pois utilizam essa linguagem rebuscada com o intuito de que ela não seja compreendida por “leigos” (MENDONÇA, 1987, p. 11).

A ornamentação da linguagem funciona como um código de exclusão, como explica Carvalho:

Na maneira de escrever dos meios jurídicos há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de uma maneira tal que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance apenas do pequeno grupo que faz parte do universo jurídico. Os pareceres, sentenças, petições, etc., são escritos de uma forma tal que se torna impossível à compreensão desses textos por alguém que não faça parte do meio jurídico. E esse parece ser mesmo o propósito dos produtores desses textos: dificultar a compreensão para quem não teve a sorte ou herança de fazer parte da casta jurídica. Se essa afirmação assim categórica parece um exagero, então seria bom que se apresentassem argumentos realmente convincentes para justificar o uso pelos meios jurídicos de uma linguagem extremamente pedante, barroca e afetada, recheada de expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras, quando a situação requereria exatamente o contrário: uma linguagem o mais simples e objetiva possível, para que qualquer usuário do sistema judiciário possa compreender (CARVALHO, 2006)

Nesse sentido, o que ocorre é que a linguagem rebuscada dificulta a compreensão do texto, gerando desinteresse e afastamento das pessoas que não se encontram imersas no universo jurídico, configurando um problema grave: a violação do direito ao acesso à justiça.

4. O 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PROFISSIONAIS E PROFANOS

Para identificar se os critérios informadores dos Juizados Especiais estão sendo observados, optou-se por realizar uma análise empírica. Foram analisadas sentenças com resolução de mérito oriundas do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital (cidade de Florianópolis, Santa Catarina) do Fórum Desembargador Eduardo Luz, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018.

As tentativas de obtenção do acesso às sentenças pela autora foram consideravelmente difíceis e trabalhosas. Após uma saga de negociações, diálogos e acordos via telefone e presencialmente, o 1º Juizado Especial Cível do Fórum Desembargador Eduardo Luz, cortesmente, compartilhou com a autora a lista de todos processos que foram sentenciados nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018, e cujas sentenças possuem resolução de mérito. Munida dos números dos processos, a autora conseguiu então acessá-los por meio do sistema e-Saj, no site <https://www.tjsc.jus.br/consulta-comarcas>, onde, através de identificação pessoal com CPF e senha, foi possível aceder aos processos na íntegra.

Os processos totalizaram em cinquenta e um, sendo que, destes, cinco eram físicos e um era segredo de justiça. Por tais motivos, os seis últimos eram de inviável acesso. Assim sendo, a análise pretendida foi efetuada sobre um montante de quarenta e cinco processos, mais precisamente sobre as petições iniciais e sentenças deles.

Depois de baixar e salvar a sentença e a petição inicial de cada processo, foi realizada uma divisão entre os processos em que havia a presença de advogado e em que não havia sua presença.

Foi possível observar que o número de processos em que há a presença de advogado é notoriamente maior do que a quantidade de processos em que não há advogado. Analisando os valores em termos de porcentagem, temos 17,77% (dezessete vírgula setenta e sete por cento) de processos sem advogado e um elevado valor de 82,22% (oitenta e dois vírgula vinte e dois por cento) de processos com advogado.

Também foi possível inferir que a presença de um advogado no processo é extremamente significativa no sentido de assegurar uma maior possibilidade de procedência da ação. Isso porque quando verificada a ausência de advogado, o número de ações procedentes e improcedentes foi ligeiramente próximo, sendo as ações procedentes equivalentes a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de processos, improcedentes equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento), processos parcialmente procedentes resultando em 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, mesmo número que os improcedentes, e ainda uma parcela de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de processos prescritos.

Por outro lado, a presença de um advogado gerou uma parcela muito maior de ações julgadas procedentes, dado que em processos com advogado o índice de procedentes foi de 50% (cinquenta por cento), enquanto nos processos sem advogado foi de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento). Além disso, os casos improcedentes em processos com advogado resultaram em 11,11% (onze vírgula onze por cento), contra os 25% (vinte e cinco por cento) de improcedentes em processos sem advogado.

Finalizada a análise dos números passaremos a examinar brevemente a linguagem jurídica utilizada nas sentenças. Vale ressaltar que as petições iniciais não foram analisadas, afinal estas serviram apenas de maneira a identificar a presença ou então a ausência de advogado nos processos, sendo as quarenta e cinco sentenças o nosso objeto de estudo.

O estudo pretendido compreende o exame e, quando possível, algumas propostas de substituições (ou traduções para uma linguagem mais simples), de termos ou construções frasais utilizados pelo juiz, mas que podem considerados complexos, incompreensíveis ou de difícil entendimento por aqueles que não costumam ter contato com o campo do Direito, e até para os que se encontram imersos em algum nível nesta área.

Foram analisadas todas as sentenças proferidas no 1º Juizado Especial Cível do Fórum Desembargador Eduardo Luz, nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018, com resolução de mérito, totalizando, 45 decisões. Os problemas de linguagem complexa se repetiam nas sentenças analisadas, por isso, para propor a substituição dos termos somente são apresentadas no presente artigo alguns exemplos que entendemos serem representativos das dificuldades linguísticas encontradas.

Além disso, será feita uma comparação entre a linguagem utilizada nas sentenças de processos em que há advogado e a linguagem que se utiliza em sentenças de processos em que não há advogado, com o intuito de verificar se existem diferenças, dado que o auxílio do advogado parece ser essencial para a compreensão e explicação da sentença para a parte assistida.

Vale mencionar que a utilização de termos técnicos é característica de diversas áreas, cada uma possuindo sua linguagem particular e específica, assim como ocorre no campo do Direito. Logo, é possível, sim, realizar uma crítica sobre o uso de tais termos técnicos, porém reconhecendo que muitas vezes não há outras opções de sinônimos que os substituam, por serem termos do próprio universo linguístico da área. O que se vislumbra possível seria uma explanação do significado de tais termos, e não sua substituição por outros. No entanto, neste trabalho o foco se desloca para a avaliação dos termos considerados rebuscados ou complexos, e não necessariamente técnicos, dadas as limitações da pesquisa proposta.

Como explica Bourdieu (1989, 2008), o processo de profissionalização é um treinamento no *habitus* da profissão, o que inclui a linguagem. Ou seja, para se tornar profissional do campo, deve-se dominar a linguagem jurídica e saber valer-se dela. Por isso, esta parte do trabalho trata-se de uma análise crítica especificamente da linguagem jurídica empregada e de suas particularidades.

Dadas as limitações materiais deste trabalho, julgamos que a melhor forma de analisar a linguagem das sentenças dirigidas aos profissionais e aos profanos seria a apresentação de uma sentença de cada âmbito na íntegra, possibilitando uma melhor comparação e compreensão relativamente a elas. Serão apresentados apenas alguns exemplos de modificação e alteração de frases ou termos.

A sentença exposta a seguir corresponde ao processo de nº 0305349-37.2016.8.24.0023, em que houve presença de advogado:

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Decido.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, ajuizada por xxxxx Administração de Condomínios Ltda - ME em face de Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., objetivando a declaração da inexistência de débitos, retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do evento narrado na exordial.

[...]

No que diz com os alegados danos morais, sabe-se que tal instituto tem caráter dúplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima. Portanto, deve receber quem de direito uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "*deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores*" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Provado que o fato violou direito da personalidade (vida, integridade física, aparência estética, reputação, intimidade), sem fins econômicos, **nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva. In casu**, o réu não comprovou, como lhe competia, a devida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a juntar um mesmo documento já apresentado pela parte autora, o que, configura-se como prova unilateral, **não conferindo higidez probatória de modo a afastar o alegado pela parte autora.**

Além disso, é sabido que, em certos casos, não há necessidade de sua comprovação, restando a simples demonstração do ato ilícito da parte ré, que corresponde ao dano moral presumido, como ocorreu na presente. Nesse caso, como já dito, o dano moral sofrido é notório, não havendo necessidade de comprovação do abalo moral ou de situação vexatória sofrida.

[...]

Assim, evidenciado o dano moral sofrido por conta exclusiva de ato indevido praticado pelo réu, resta definir o *quantum* indenizatório.

[...]

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória e condenatória, ajuizada por xxxxx Condomínios Ltda - ME em face de Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. para:

[...]

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

[...]

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso)

Foram sublinhadas algumas das principais expressões e trechos de difícil compreensão.

A primeira frase que merece atenção encontra-se na vigésima sétima linha da decisão: “Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*”. As dificuldades que encontramos aqui primeiramente se referem à palavra “cediço”, cujo uso não é muito reconhecido. Outra opção para uma melhor compreensão seria “sabido” ou “conhecido” (FERNANDES, 1999). Outro problema identificado é o uso de uma expressão em latim, prática recorrente no mundo jurídico, resquício da influência e da tradição do direito romano. O significado seria “o preço da dor”⁵, e seria relativo ao dano moral.

⁵ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/pretium-doloris/pretium-doloris.htm>

Posteriormente temos, nas linhas trinta e seis e trinta e sete: “nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva”. O termo “escopo” poderia ser suprido com “propósito” ou “fim” e a palavra “reiteração” com “repetição”. Uma sugestão de construção da frase seria “nasce o dever de indenização, cujo propósito também é punitivo, como desestímulo à repetição do comportamento lesivo” (FERNANDES, 1999).

Foi sublinhada também a expressão “*in casu*” (que significa “no caso”⁶), por se tratar de outro idioma, neste caso, o latim, o que dificulta a compreensão das pessoas que não tem domínio da referida língua. Isso também ocorre com o termo “*quantum*”, que se encontra presente na linha cinquenta e nove, e que pode ser traduzido como “quantia”.

Temos, no mesmo parágrafo da expressão anterior, a frase: “não conferindo higidez probatória de modo a afastar o alegado pela parte autora”. A palavra que se destaca por sua complexidade é “higidez”, a qual relaciona-se à ideia de “saúde”, “sanidade” (FERNANDES, 1999).

Das oito sentenças referentes a processos em que não houve a presença de advogado, optamos por apresentar uma para discussão. As partes atuantes nos processos se enquadram no campo dos chamados “profanos” por Pierre Bourdieu. Eles são aqueles que se encontram excluídos do chamado espaço judicial, pois não podem efetuar a conversão de todo o espaço mental e de toda a postura linguística que pressupõe a entrada nesse espaço. Ou seja, eles não dominam a linguagem jurídica e precisam que ela seja traduzida por um profissional para que possam melhor compreendê-la.

A seguir, analisaremos a sentença relativa ao processo de número 0003910-20.2017.8.24.0091, que possui basicamente os mesmos moldes da sentença trabalhada anteriormente:

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Decido.

Trata-se de ação declaratória e condenatória, ajuizada por xxxxxx em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A, objetivando a declaração da inexistência de débitos, retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a restituição do indébito, bem

⁶ <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/in-casu/in-casu.htm>

como o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do evento narrado na exordial.

[...]

No que diz com os alegados danos morais, sabe-se que tal instituto tem caráter dúplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima. Portanto, deve receber quem de direito uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, devendo ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "*deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores*" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Provado que o fato violou direito da personalidade (vida, integridade física, aparência estética, reputação, intimidade), sem fins econômicos, **nasce o dever de indenização, cujo escopo também é punitivo, como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.**

[...]

Assim, evidenciado o dano moral sofrido por conta exclusiva de ato indevido praticado pelo réu, resta definir o *quantum* indenizatório.

[...]

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória e condenatória, ajuizada por xxxxx em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A para:

[...]

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

[...]

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso)

Novamente sublinhamos algumas das principais expressões e os trechos considerados de difícil compreensão, verificando serem os mesmos identificados na sentença analisada anteriormente. Inclusive há a referência a expressão “P. R. I.” a abreviação de “Publique-se. Registre-se. Intime-se”, termos que são completamente desconhecidos em seu sentido técnico para quem não domina a linguagem jurídica e aparecem na sentença como uma fórmula de difícil descodificação, salvo com o auxílio de um profissional para fazer a sua tradução para a linguagem comum.

Ocorre que, nesta situação, não há advogado atuando no processo, e muito provavelmente a parte interessada não domina o vocabulário jurídico necessário para compreender a sentença no todo. Nesse aspecto reside um problema, no sentido em que se pode considerar que estão sendo feridos alguns princípios nos quais se fundamentam os Juizados Especiais, como o da informalidade e o da simplicidade.

De acordo com tais princípios, a preocupação do operador do sistema deveria ser a realização da justiça de maneira simples e objetiva, e nessa lógica a linguagem utilizada deveria

ser simples e acessível, o que, como foi possível visualizar, não acontece. A utilização de linguagem inacessível representa um grande obstáculo, uma vez que a adoção dos princípios da simplicidade e da informalidade (visando uma linguagem mais simples) contribui para a efetivação do acesso à justiça em seu aspecto substancial (ALVES, 2009).

Após a efetivação das diversas análises acerca da linguagem utilizada nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis, mais especificamente no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, tanto em processos em que houve presença de advogado como naqueles em que não houve tal presença, foi possível atestar que não ocorreu alteração no linguajar dispensado aos profanos e aos profissionais.

É possível inferir que, dadas as circunstâncias, apesar da tentativa de simplificar a linguagem nos juizados, isso não acontece de fato. O que ocorre, de acordo com Bourdieu (1989) é que a linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização que existe no campo jurídico, combinando elementos diretamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao sistema, e assim gera a chamada retórica da impessoalidade e da neutralidade.

Resultantes dessa retórica surgem os efeitos de neutralização, obtida por características como o predomínio das construções passivas e frases impessoais, que transformam o enunciador, no caso, o juiz, em sujeito universal, objetivo e imparcial; e os de universalização, obtida através de diversos processos que são confluentes: o emprego da retórica da atestação oficial, de verbos na terceira pessoa do singular do presente ou passado composto que demonstram aspecto realizado, também do presente ou do futuro jurídico.

Tal retórica representa expressão de todo o funcionamento do campo jurídico, ou seja, expressa o processo de racionalização a que os sistemas de normas se encontram submetidos, e na qual o sentido jurídico consiste em uma postura universalizante. Segundo Bourdieu, esse processo de racionalização é parte fundamental da própria constituição e autonomização do campo e, por isso, Bourdieu se mostra cético quanto a possibilidade de simplificar a linguagem.

O efeito de universalização é um dos mecanismos através dos quais se exerce a dominação simbólica, ou a imposição da legitimidade de uma ordem social. A instituição jurídica colabora *universalmente* para a imposição de uma reprodução da normalidade.

O que se passa no campo não é o reflexo imediato das pressões externas, mas uma expressão simbólica, que se reflete por meio de sua própria lógica interna. É nesse sentido que o campo é “relativamente autônomo”, ou seja, ele dita e determina as suas próprias regras, apesar de também sofrer influências de outros campos (BOURDIEU, 1989).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi averiguar de que maneira e em que medida a linguagem jurídica configura um obstáculo para a efetivação do acesso à justiça. A fim de confirmar essa ideia e fundamentá-la, analisamos e estudamos alguns conceitos da teoria de Pierre Bourdieu.

Bourdieu afirma que o campo jurídico é o lugar onde se concorre pelo monopólio do direito de dizer o direito. A separação existente entre quem participa e quem não participa desse campo se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. De tal forma, apenas aqueles que possuem competência social e técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus ritos. Estes são denominados os profissionais, enquanto aqueles que não detém as referidas competência e técnica são chamados de profanos.

A linguagem técnica usada e compreendida somente pelos operadores do direito é o que melhor explicita a fronteira que há entre os profanos e os profissionais. Nesse sentido entendemos que é através de um processo de violência simbólica, o qual impede que parte da população tenha acesso ao ambiente jurídico, que a linguagem jurídica demonstra toda sua eficácia. Inferimos que o Direito e quem o opera não falam apenas para si, e sim para uma audiência muito maior, que é a própria sociedade. Por esse motivo, a linguagem por eles utilizada deveria ser acessível a todos.

Nesse contexto, a criação dos Juizados de Pequenas Causas, os quais posteriormente passaram a ser denominados de Juizados Especiais, foi um dos raros esforços no sentido de tornar a justiça acessível de forma mais célere e informal. Seguindo essa lógica, não só os pedidos devem ser feitos de uma maneira simples, mas todos os atos (com destaque para a

sentença) devem seguir tal parâmetro de compreensão, pois muitas vezes a linguagem forense não é compreensível para a maior parte da população, e é necessário ter consciência de que a maior parte dos que litigam nos Juizados Especiais não têm conhecimento jurídico suficiente para compreender determinadas expressões tão comuns no mundo jurídico.

De modo a investigar se os critérios que fundamentam os juizados especiais são cumpridos e se a linguagem jurídica é de fato inacessível ou de difícil compreensão, constituindo então um obstáculo, efetuamos uma cuidadosa análise de sentenças do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, referentes a processos julgados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018. As ações foram divididas entre aquelas em que houve presença de advogado e em que não houve a presença de advogado, sendo que o intuito era averiguar se havia diferença na linguagem abordada em cada uma dessas situações.

Efetuada o exame mencionado, foi possível constatar que houve uma tentativa por parte do legislador de simplificar a linguagem nos juizados, no entanto, isso não ocorre de fato. Tal se dá porque, conforme Bourdieu, a linguagem jurídica acompanha a lógica do efeito de apriorização existente no campo jurídico, gerando a chamada retórica da impersonalidade e da neutralidade, retórica esta que representa expressão de todo o funcionamento do campo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ABREU, Pedro Manoel, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados**. 1. ed. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1996.

BAKHTIN, M. M. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. 8. ed. São Paulo: Hucitec 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Lições da aula**. São Paulo: Ática, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). **A sociologia de Pierre Bourdieu**. São Paulo: Olho d'água, 2008.

CAETANO, Joane Marieli Pereira; VARGAS, Rodrigo Gindre; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LUQUETTI, Eliana Crispim França. **A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual**. Revista Litterata, v. 3, n. 1, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem Jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Correio Braziliense, 27 de Março de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/140750/linguagem-juridica-uma-porta-fechada-para-o-acesso-a-justica>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

CATANI, Afrânio Mendes *et al.* (Orgs). **Vocabulário Bourdieu**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o Direito na Sociologia de Pierre Bourdieu. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 5. p. 79-91.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. 38. ed. rev. e ampl. por Celso Pedro Luft de acordo com a ortografia oficial brasileira. São Paulo: Globo, 1999.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 20 (2): 173-184, jul./dez. 2012 Disponível em <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas> Acesso em: 22 mai. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

MENDONÇA, Neide R. de Souza. **Desburocratização linguística – como simplificar textos administrativos**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.

RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSA, Eliasar. **Linguagem forense**. Editora Freitas Bastos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A confituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social: Revista de sociologia da USP**, v. 28, n. 1, pp. 157-178, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf>>

SOUZA, Antonio Escandiel de *et al.* **A Elitização da Linguagem Jurídica e a Necessidade de sua Simplificação.** Signum Estud. Ling., Londrina, n. 19/2, p. 123-140, dez. 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.** Comentários à Lei nº 9.099/95. 5.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* (coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1

Data de Submissão: 30/11/2021

Data de Aceite: 18/03/2022